



PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PELOTAS

J
Câmara de Vereadores de Pelotas

MENSAGEM

112
Doc Nº: 0066/2018
Protocolo 7453/2018

7453
Data: 04/12/2018



Pelotas, 03 de dezembro de 2018.

MENSAGEM Nº 070/2018.

Senhor Presidente,

Submetemos à apreciação dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei em anexo, que institui, no âmbito do Município de Pelotas, a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP), conforme previsão constante no art. 149-A da Constituição Federal de 1988.

Dessa forma, contamos com o acolhimento e aprovação do mesmo em regime de urgência, nos termos em que se apresenta.

Atenciosamente,

Paula Schild Mascarenhas
Prefeita

Exmo. Sr.
Anderson de Freitas Garcia
Presidente da Câmara Municipal
Pelotas- RS



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
GABINETE DA PREFEITA**

PROJETO DE LEI

Institui, no âmbito do Município de Pelotas, a Contribuição para Custo do Serviço de Iluminação Pública (COSIP) prevista no art. 149-A da Constituição Federal de 1988, e dá outras providências.

A PREFEITA DE PELOTAS, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A PRESENTE LEI.

Art. 1º Fica instituída no Município de Pelotas a Contribuição para Custo do Serviço de Iluminação Pública (COSIP), prevista no art. 149-A da Constituição Federal de 1988.

Parágrafo único. O produto da arrecadação da Contribuição para Custo do Serviço de Iluminação Pública (COSIP) dará suporte ao sistema de iluminação das vias, dos logradouros, dos bens públicos de uso comum, dentre outros, bem como às atividades vinculadas ao mesmo, visando atender o interesse público.

Art. 2º O fato gerador da COSIP é a ligação regular ao sistema de fornecimento de energia elétrica do Município de Pelotas.

Art. 3º O sujeito passivo da contribuição instituída nesta Lei é o consumidor de energia elétrica, residente ou estabelecido no Município de Pelotas, que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica.

Art. 4º A base de cálculo da COSIP é o valor mensal do consumo total de energia elétrica ativa, inclusas as bandeiras tarifárias, constante da fatura/conta de energia elétrica do contribuinte, emitida pela empresa responsável pelo serviço de distribuição de energia elétrica no Município de Pelotas, sendo deduzidas as parcelas relativas a outros tributos.

Parágrafo único. Estão excluídos da base de cálculo da COSIP:

I – o excedente ao consumo de 2.400 KWh/mês, nas classes de imóveis residenciais e rurais;

II – o excedente ao consumo de 6.000 KWh/mês, nas demais classes de imóveis.

Art. 5º A COSIP será calculada mediante aplicação do fator de multiplicação de 0,12 (zero vírgula doze) sobre a base de cálculo determinada no art. 4º desta Lei.

§1º A COSIP será lançada mensalmente para pagamento, juntamente com a conta de energia elétrica emitida pela empresa responsável pela distribuição de energia elétrica no Município de Pelotas.

§2º A data de vencimento da COSIP será a mesma estabelecida na conta de consumo de energia elétrica.

§3º O valor da COSIP não pago no vencimento será corrigido pelo Índice IGPM (Índice Geral de Preços – Mercado), ou outro índice que vier a substituí-lo, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e de multa de 2% (dois por cento).

Art. 6º Ficam isentos da Contribuição para Custo do Serviço de Iluminação Pública (COSIP):

I – os contribuintes residentes ou instalados em vias ou logradouros que não possuam iluminação pública, cessando a isenção a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do início do fornecimento de iluminação pública no local;

II – os órgãos públicos municipais da Administração Direta e Indireta e a Câmara Municipal de Vereadores;

III – os contribuintes que consumirem até 30 Kwh/mês e os que pagam tarifa social de energia elétrica.

Parágrafo único. A hipótese prevista no inciso I não se aplica em casos de interrupção provisória do fornecimento de energia elétrica, em virtude de instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, ou decorrentes de qualquer outro fator que provoque a interrupção temporária no fornecimento.

Art. 7º A empresa responsável pelo serviço de distribuição de energia elétrica, deverá cobrar a COSIP na conta de consumo de energia elétrica e repassar a integralidade do valor arrecadado, até o dia 10 (dez) do mês subsequente à arrecadação do tributo, procedendo o depósito direto na conta vinculada ao Fundo Municipal de Iluminação Pública (FMIP).

§1º O Município de Pelotas poderá firmar acordo ou contrato de arrecadação com a empresa responsável pelo serviço de distribuição de energia elétrica, disciplinando a forma de cobrança, o repasse dos recursos arrecadados relativos à COSIP, o sistema de fiscalização contábil e tributário, bem como estabelecendo a remuneração decorrente dos custos com arrecadação da COSIP, respeitadas às disposições contidas nesta Lei.

§2º A empresa distribuidora fica sujeita à apresentação de informações ou de quaisquer declarações de dados, inclusive por meio magnético ou eletrônico, e deve encaminhar mensalmente o cadastro de unidades consumidoras e a relação dos contribuintes inadimplentes à Secretaria Municipal da Fazenda, conforme acordado no instrumento que se refere o § 1º do art. 7º desta Lei.



§3º O valor da COSIP arrecadado pela distribuidora e não repassado ao Município será corrigido pelo Índice IGPM (Índice Geral de Preços – Mercado), ou outro índice que vier a substituí-lo, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e de multa de 2% (dois por cento).

Art. 8º Em caso de pagamento em atraso da fatura de consumo de energia elétrica, a empresa responsável pelo serviço de distribuição de energia elétrica deverá cobrar o valor inadimplido na fatura seguinte, juntamente com as correções e acréscimos previstos no art. 5º, § 3 desta Lei.

Parágrafo único. A falta de pagamento da COSIP incluída na fatura mensal autoriza a repetição da cobrança pela concessionária do serviço público de distribuição de energia elétrica na forma por ela adotada para cobrança da tarifa de energia elétrica.

Art. 9º Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública (FMIP), de natureza contábil, administrado pela Secretaria Municipal da Fazenda ou pelo órgão que vier a substituí-la.

§1º Os recursos do FMIP serão depositados em conta especial, mantida em instituição financeira, vinculada ao atendimento das finalidades determinadas no parágrafo único do art. 1º desta Lei.

§2º Constituição recursos do FMIP:

I – as receitas decorrentes da arrecadação da COSIP;

II – as dotações orçamentárias próprias e créditos suplementares a ele destinados;

III – os recursos de origem orçamentária da União e do Estado, eventualmente destinados à iluminação pública;

IV – as contribuições ou doações de outras origens;

V – os recursos originários de empréstimos concedidos pela Administração direta ou indireta do Município, Estado ou União;

VI – juros e resultados de aplicações financeiras;

VII – o produto da execução de créditos relacionados à COSIP; e

VIII – os recursos provenientes de leilões de equipamentos de iluminação pública, observado o disposto no art. 44 da Lei Complementar n.º 101/2000.

§3º O saldo positivo apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do próprio fundo.

§4º A desvinculação de receitas com fundamento no art. 76-B do ADCT, somente poderá atingir os recursos da COSIP que ingressarem no FMIP.



Art. 10 As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos 90 (noventa dias) após o início do exercício de 2019.

Art. 12 Revogam-se as disposições em sentido contrário.

Gabinete da Prefeita de Pelotas, 03 de dezembro de 2018.

Paula Schild Mascarenhas
Prefeita

A handwritten signature in black ink, appearing to read "PSM".

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, é importante proceder a uma contextualização histórica no que se refere à cobrança pelo fornecimento do serviço de iluminação pública no país, a qual iniciou nas últimas décadas do século passado, por meio das chamadas taxas de iluminação, exação que encerra em seu cerne uma ilegalidade, visto que o serviço é *uti universi*, ou seja, é qualificado pela generalidade e indivisibilidade, prestado a todo o cidadão indistintamente, afastando-se, portanto, da caracterização jurídica da taxa.

A forma de cobrança supracitada – mediante taxa, foi determinada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF), através do enunciado de Súmula n.º 630 de 2003 (convertida na Súmula Vinculante 42), fazendo com que o Congresso Nacional criasse a Emenda Constitucional n.º 39 de 2002, a qual autorizou a instituição da COSIP pelos municípios e pelo Distrito Federal, através da inserção do art. 149-A na Constituição Federal de 1988, o qual se pede vênia para transcrever:

“Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002).

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002).”

Outro ponto importante a ser ressaltado é a profunda alteração ocorrida no ano de 2010 pela Resolução Normativa n.º 414, modificada pela Resolução Normativa n.º 587/2013, ambas da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), que atualizou e consolidou as condições gerais de fornecimento de energia elétrica, cujas disposições devem ser observadas pelas distribuidoras e consumidores, a qual obrigou as concessionárias a transferirem seus ativos de iluminação (luminárias, lâmpadas, relés e reatores) para os municípios até dezembro 2014, delegando aos entes federativos a responsabilidade pela prestação do serviço de iluminação pública, por ela definido como:



“XXXIX – iluminação pública: serviço público que tem por objetivo exclusivo prover de claridade os logradouros públicos, de forma periódica, contínua ou eventual; (Redação dada pela REN ANEEL 418, de 23.11.2010).”

Colocadas tais premissas básicas, é relevante informar que parte considerável dos municípios brasileiros tomaram providências no sentido de instituir a cobrança para oferecer sustentação à prestação do serviço de iluminação pública no início dos anos 2000, sendo que a pacificação com relação à cobrança da exação tributária deu-se com a análise do *leading case* pela Suprema Corte, estabelecido no Recurso Extraordinário n.º 573.675, interposto pelo Ministério Público Estadual (MPE) contra a Lei Complementar n.º 07 de 30 de dezembro de 2002, do Município de São José, situado no Estado de Santa Catarina, que havia instituído a cobrança da COSIP.

Segundo dados da Pesquisa de Informações Básicas Municipais do IBGE, realizada no exercício de 2015, 4.087 municípios já haviam instituído a Contribuição para Custo do Serviço de Iluminação Pública (COSIP), como forma de sustentar e investir no sistema de iluminação pública, objetivando a economicidade, eficiência e o emprego de novas tecnologias, o que reflete diretamente na segurança pública, na prestação de serviços, no turismo, dentre outras atividades e políticas públicas relevantes para a população.

Conforme se pode observar, é de extrema importância que os serviços públicos, nos quais a iluminação pública encontra-se inclusa, tenham a sustentabilidade econômico-financeira mediante remuneração individualizada, permitindo desta forma que a Administração Pública e/ou os concessionários de tais serviços públicos cobrem pelos mesmos de forma equilibrada, conforme parâmetros legais e diretrizes estabelecidas pelo Tribunal de Contas, o qual, auditando receitas, no caso específico de Pelotas, solicitou os relatórios acerca da arrecadação da COSIP.

Diante do exposto, ratificamos a importância da instituição da Contribuição para Custo do Serviço de Iluminação Pública (COSIP), como forma de manter o equilíbrio econômico-financeiro da Administração Pública, privilegiando, desta forma, o interesse coletivo, conforme fora demonstrado supra.

